



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n.º 06º, de ____ de ____ de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.608	18.05.09	Rf.

Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de Diabetes usuários da rede pública Municipal de Saúde.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2009, aprovou Projeto de Lei n.º ____/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica determinado fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município de Mococa.

Parágrafo único- O produto será fornecido aos usuários do serviço público de saúde que participem regularmente dos programas de controle do diabetes.

Art. 2.º- O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 dias (sessenta) dias.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 3.º- O Município fornecerá o adoçante líquido com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

Art. 4.º- A distribuição será realizada através de Programa realizado junto ao Departamento de Saúde do Município, e deverá ser fornecido ao paciente mediante apresentação de receita médica e acompanhamento do profissional.

Art. 5.º- O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6.º- As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de _____ de 2009.


EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N.º. 669/2009.

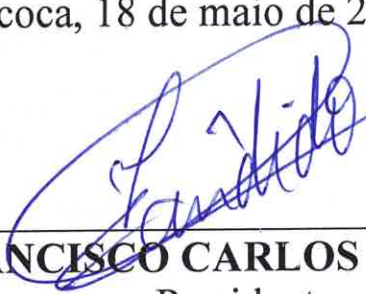
PROJETO DE LEI N.º.060/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de maio de 2009.



FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 669/2009.

PROJETO DE LEI N.º.060/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME:

Francisco S. Gabriel Jernady

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 669/2009.

PROJETO DE LEI N.º.060/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 05 / 09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Relator

Obs: Solicito parecer jurídico do Dept. jurídico
da CSS.

Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 14/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº.060/2009, de 18 de Maio de 2009- "Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de Diabetes usuários da rede pública Municipal de Saúde."

AUTOR:

Vereador Eduardo Antônio Baisi.

RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de iniciativa do Vereador Eduardo Antônio Baisi, visa que o Poder Público Municipal, forneça adoçante líquido a cada 60 dias, aos portadores de diabetes, desde que sejam atendidos pelas unidades do serviço público de saúde e que participem regularmente dos programas de controle de diabetes.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

É breve o relatório.

A princípio louvável o presente projeto de lei, que demonstra profundo respeito pela melhoria de vida dos portadores de diabetes, contudo inegável e incontestado a usurpação de prerrogativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista, a própria LOM, em seu Art. 35, inciso IV, assim prescreve:

“Art. 35- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.” (grifei)

Assim notável a afronta ao princípio da independência dos Poderes, apregoada no Art. 2º., da Constituição Federal, ao Art. 5º. da Carta Estadual e ao Art. 2º. da LOM, haja vista, se tratar o presente projeto de lei em análise de matéria totalmente Administrativa, que compete exclusivamente ao Poder Executivo, até porque prevê o encargos ao Erário Público Municipal, bem como impõe ao Poder Executivo tarefas a serem realizadas, quando dita no Art. 1º e 2º, *in verbis*:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

“Art. 1º- Fica determinado o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes pelas unidades de saúde do município de Mococa.”

“Art. 2º- O fornecimento deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.”

Assim patente a usurpação de atribuições no presente projeto de lei, haja vista, ser a prestação de serviços públicos da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mister se faz mencionar a transgressão do Art. 25, da Carta Estadual, no que tange ao Art. 6º. Do presente projeto de lei, que assim dispõe:

“As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.”

E o Art. 25 da Constituição Estadual assim preceitua:

“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ainda que a iniciativa fosse do Poder Executivo, deveria obediência ao que dispõe o Art. 37, inciso I da LOM:

“Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 139.”

Além do que, infringe os preceitos impressos pela Constituição Estadual, em seus Arts. 174, inciso III, e 176, inciso I.

Portanto, apesar de ser inconteste estar presente o interesse público, concluo não poder prosperar o projeto de lei em análise por ser o mesmo ilegal e inconstitucional.

Era o que tinha pra relatar!



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Mococa, 08 de Junho de 2009.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fis. n.º 12 LPS
Proc. 669, 2009

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



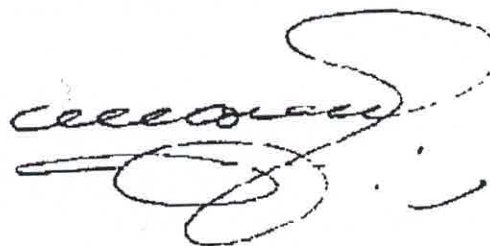
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n.º 149.877-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, PAULO TRAVAIN, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ e RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.


CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente



OSCARLINO MOELLER
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 16710

ADIN. N.º: 149.877-0/9

COMARCA: SÃO PAULO

RECTE : PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

RECLDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CATANDUVA

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º
4.405/07 DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
QUE "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE
ADOÇANTE AOS PORTADORES DE DIABETES
NOS POSTOS DE SAÚDE DA CIDADE DE
CATANDUVA A CADA 60 DIAS". ATO
NORMATIVO DE INICIATIVA DE VEREADOR
QUE INVADIRIA SEARA PRÓPRIA DO
PREFEITO, NO QUE TOCA AO
GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.
ALÉM DE NÃO ESPECIFICAR OS RECURSOS
PARA SEU ATENDIMENTO, NEM HAVER
ESTIPULAÇÃO SOBRE TAL PROGRAMA NA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. VIOLAÇÃO DOS
ARTIGOS 5º, 25, 144, 174, III, E
176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
PRECEDENTE DESTA CORTE. PEDIDO
JULGADO PROCEDENTE.

1
Cuida-se de ação direta de
inconstitucionalidade apresentada em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 14 JPS
Proc. 669, 2009

2

Lei Municipal nº 4.405/07 (fls. 19/20), que "dispõe sobre o fornecimento de adoçante aos portadores de diabetes nos postos de saúde da cidade de Catanduva a cada 60 dias".

Alega o requerente, em suma, que a lei em comento ofende o princípio da tripartição dos poderes, uma vez que ostenta vício de iniciativa ao dispor sobre atribuição afeta ao poder de administração do Prefeito, notadamente, acerca da reserva de competência para a proposta de normas que impliquem alteração nos orçamentos anuais.

Invoca os artigos 5º, 25, 144 e 174, III, todos da Constituição Estadual.

Pugnou pela concessão liminar da suspensão do cumprimento da lei impugnada.

A liminar foi deferida (fls. 40/41). O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 46/49). O Procurador-Geral do Estado foi citado e manifestou ausência de interesse (fls. 74/75). E o Procurador-Geral de Justiça ofereceu parecer pelo acolhimento do pedido (fls. 77/82).

É O RELATÓRIO.

II



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 15 LPS
Proc. 669 2009

3

DECIDO

A ação é procedente.

A lei fustigada "dispõe sobre o fornecimento de adoçante aos portadores de diabetes nos postos de saúde da cidade de Catanduva a cada 60 dias", e a despeito de constar em seu art. 1º que "autoriza a Secretaria Municipal de Saúde a fornecer adoçante líquido para todos os portadores de diabetes nos postos de saúde da cidade de Catanduva", na verdade impõe em seu art. 2º que "esse fornecimento deverá ser feito a cada 60 (sessenta) dias quando haverá controle sobre a doença nos postos de saúde".

Ao final, estipula no art. 4º que "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessárias".

Verifica-se dos trechos colhidos que a norma hostilizada especificamente impõe ao Executivo local uma obrigação de atuação concreta.

No entanto, apesar de ostentar tal característica, o projeto teve origem em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.m.º 16 LPS
Proc. 669 12009

4

projeto apresentado por vereador, com notícia de veto pelo alcaide, rejeitado pelo plenário da Edilidade, seguindo-se à sua promulgação (fls. 21/23).

Ora, patente o vício de iniciativa, constatado até mesmo pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, conforme parecer ofertado quando da tramitação do projeto (fls. 62).

Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privativas do Chefe do Executivo.

Por via oblíqua a Câmara Municipal está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração da área da saúde.

Ensina o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis) (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, p. 543)

É inegável ainda que a criação de um programa de fornecimento de adoçantes líquidos deve estar submetida ao campo de conveniência e oportunidade do Prefeito, eis que se vincula à forma de administração e execução implementadas em sua gestão.

Além de infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuída no art. 5º, também ofende o art. 25, ambos da Constituição Estadual, uma vez que invade a competência privativa do Executivo para a iniciativa de lei sobre a matéria e cria despesa pública sem indicar os recursos disponíveis para supri-la¹.

¹ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Por fim, viola o art. 174, III, combinado com o art. 176, I, da Carta Paulista, que vedam o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual².

Tais dispositivos constitucionais devem ser respeitados pelos Municípios, haja vista o preconizado no art. 144 da CE³.

Nesse sentido, a Jurisprudência deste Órgão Especial em caso análogo, conforme ementa abaixo transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10 138/2004 de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes da rede pública municipal - Veto do prefeito rejeitado e promulgação pelo presidente da Câmara Municipal - Ato típico de organização do Município - Competência exclusiva do

novos encargos

² Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal

III - os orçamentos anuais

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual,

³ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 19 2PS
Proc. 669, 2009

7

prefeito – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Violação dos arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual – Procedência da Ação (ADIN Nº 116.578-0/8, Rel. Des. CANGUÇU DE ALMEIDA, j. 27.07.05, v.u.)

Assim sendo, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.405, de 28 de maio de 2007, do Município de Catanduva, que “dispõe sobre o fornecimento de adoçante aos portadores de diabetes nos postos de saúde da cidade de Catanduva a cada 60 dias”.

III

Conclusivamente, por meu voto, julgo procedente a ação.


OSCARLINO MOELLER
RELATOR



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.060/2009.

INTERESSADO(A) :- Vereador Eduardo António Baisi

ASSUNTO :- Dispõe sobre o fornecimento de adoçante líquido aos portadores de Diabetes usuários da rede pública Municipal de Saúde.

RELATOR :- Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator da matéria acima epigrafada, acolho as razões do Parecer Jurídico nº.024/2009 e faço dele parte integrante deste parecer.

Com efeito, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em apreço por ser inconstitucional.

Esse é o parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 22 de junho de 2009.



Francisco Sales Gabriel Fernandes
Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 06 de julho de 2009.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Leis n.ºs.041/2009, 060/2009, 061/2009, 063/2009, 064/2009, 066/2009, 069/2009, 074/2009 e 075/2009, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

Exmo. Sr.
Francisco Carlos Cândido
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mococa

ATENDA-SE

Francisco Carlos Cândido
Presidente